



RECEBIDO NA DITEL
Em 17/06/26
Horas 15:44
Por Cairo Fonseca

MENSAGEM Nº 227/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.446/2026, que "Institui a Política Estadual de Apoio, Proteção e Valorização dos Trabalhadores de Aplicativos de Transporte por Motocicleta e de Entrega por Aplicativos no estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 2026.


Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.446/2026.

Institui a Política Estadual de Apoio, Proteção e Valorização dos Trabalhadores de Aplicativos de Transporte por Motocicleta e de Entrega por Aplicativos no estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio, Proteção e Valorização dos Trabalhadores de Aplicativos de Transporte por Motocicleta e de Entrega por Aplicativos no estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se trabalhadores de aplicativos os profissionais que utilizam plataformas digitais para prestação de serviços de transporte individual por motocicleta, entrega de mercadorias, alimentos, medicamentos e demais bens de consumo.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

- I - promover a segurança viária dos trabalhadores;
- II - reduzir os índices de acidentes envolvendo motociclistas profissionais;
- III - estimular ações de proteção à saúde física e mental dos trabalhadores;
- IV - fomentar a qualificação profissional e a educação para o trânsito; e
- V - incentivar a criação de pontos de apoio destinados aos trabalhadores de aplicativos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá implantar, diretamente ou mediante convênios e parcerias, Pontos de Apoio ao Trabalhador de Aplicativos, contendo, sempre que possível:

- I - banheiros;
- II - água potável;
- III - área de descanso;
- IV - pontos de recarga de aparelhos celulares;
- V - estacionamento para motocicletas; e
- VI - acesso à internet.

Art. 4º O Estado promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre:

- I - direção defensiva;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

- II - prevenção de acidentes de trânsito;
- III - uso adequado dos equipamentos de proteção individual; e
- IV - saúde ocupacional dos trabalhadores de aplicativos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

- I - plataformas digitais;
- II - postos de combustíveis;
- III - shopping centers;
- IV - estabelecimentos comerciais;
- V - entidades representativas da categoria; e
- VI - instituições de ensino e qualificação profissional.

Art. 6º Fica criado o Programa Estadual de Capacitação dos Trabalhadores de Aplicativos, destinado à oferta de cursos gratuitos ou subsidiados sobre:

- I - segurança viária;
- II - primeiros socorros;
- III - educação financeira;
- IV - empreendedorismo;
- V - atendimento ao cliente; e
- VI - prevenção à violência urbana.

Art. 7º O Estado poderá instituir linhas especiais de crédito, observada a legislação vigente, destinadas à aquisição de:

- I - capacetes certificados;
- II - equipamentos de proteção individual;
- III - motocicletas;
- IV - equipamentos de rastreamento e segurança; e
- V - equipamentos utilizados na atividade de entrega.

Art. 8º As ações previstas nesta Lei observarão a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

af



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

Art. 9º Esta Lei não regulamenta o serviço de transporte individual privado de passageiros nem cria requisitos para o exercício da atividade econômica das plataformas digitais ou dos trabalhadores.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 2026.

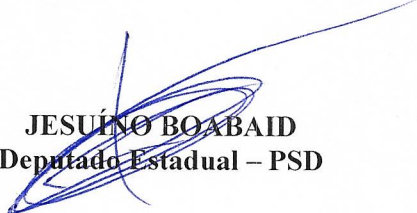

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

10-1
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 09 JUN 2026 Protocolo: 1.554/26	PROJETO DE LEI	Nº 1.446/26
AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD			
Institui a Política Estadual de Apoio, Proteção e Valorização dos Trabalhadores de Aplicativos de Transporte por Motocicleta e de Entrega por Aplicativos no Estado de Rondônia e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio, Proteção e Valorização dos Trabalhadores de Aplicativos de Transporte por Motocicleta e de Entrega por Aplicativos no Estado de Rondônia. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se trabalhadores de aplicativos os profissionais que utilizam plataformas digitais para prestação de serviços de transporte individual por motocicleta, entrega de mercadorias, alimentos, medicamentos e demais bens de consumo. Art. 2º São objetivos da Política Estadual: - I – promover a segurança viária dos trabalhadores; - II – reduzir os índices de acidentes envolvendo motociclistas profissionais; - III – estimular ações de proteção à saúde física e mental dos trabalhadores; - IV – fomentar a qualificação profissional e a educação para o trânsito; - V – incentivar a criação de pontos de apoio destinados aos trabalhadores de aplicativos. Art. 3º O Poder Executivo poderá implantar, diretamente ou mediante convênios e parcerias, Pontos de Apoio ao Trabalhador de Aplicativos, contendo, sempre que possível: - I – banheiros; - II – água potável;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR:DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD			
III – área de descanso; IV – pontos de recarga de aparelhos celulares; V – estacionamento para motocicletas; VI – acesso à internet. Art. 4º O Estado promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre: I – direção defensiva; II – prevenção de acidentes de trânsito; III – uso adequado dos equipamentos de proteção individual; IV – saúde ocupacional dos trabalhadores de aplicativos. Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com: I – plataformas digitais; II – postos de combustíveis; III – shopping centers; IV – estabelecimentos comerciais; V – entidades representativas da categoria; VI – instituições de ensino e qualificação profissional.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR:DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD			
Art. 6º Fica criado o Programa Estadual de Capacitação dos Trabalhadores de Aplicativos, destinado à oferta de cursos gratuitos ou subsidiados sobre: - I – segurança viária; - II – primeiros socorros; - III – educação financeira; - IV – empreendedorismo; - V – atendimento ao cliente; - VI – prevenção à violência urbana. Art. 7º O Estado poderá instituir linhas especiais de crédito, observada a legislação vigente, destinadas à aquisição de: - I – capacetes certificados; - II – equipamentos de proteção individual; - III – motocicletas; - IV – equipamentos de rastreamento e segurança; - V – equipamentos utilizados na atividade de entrega. Art. 8º As ações previstas nesta Lei observarão a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado. Art. 9º Esta Lei não regulamenta o serviço de transporte individual privado de passageiros nem cria requisitos para o exercício da atividade econômica das plataformas digitais ou dos trabalhadores.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR:DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD			
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 8 de junho de 2026.  JESUÍNO BOABAID Deputado Estadual – PSD			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR:DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD			
JUSTIFICATIVA Nobres Pares, A presente proposta tem objetivo de instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, a Política Estadual de Apoio, Proteção e Valorização dos Trabalhadores de Aplicativos de Transporte por Motocicleta e de Entrega por Aplicativos. O crescimento dos serviços intermediados por plataformas digitais transformou profundamente a mobilidade urbana e a logística de entregas no Estado de Rondônia. Milhares de trabalhadores exercem diariamente atividades de transporte por motocicleta e entrega de mercadorias, desempenhando papel essencial para a economia estadual. A presente proposta busca assegurar melhores condições de trabalho, segurança e saúde aos profissionais, inspirando-se em políticas públicas já adotadas em diversos entes federativos para apoio a entregadores e trabalhadores de plataformas digitais. O projeto respeita a competência constitucional dos Estados, concentrando-se na proteção social, qualificação profissional e segurança dos trabalhadores, sem interferir na regulamentação do transporte ou na atividade econômica das plataformas digitais. Dessa forma, a proposição fortalece a proteção dos trabalhadores sem afrontar a livre iniciativa, a livre concorrência e a repartição constitucional de competências. Assim, diante da relevância da matéria, peço o apoio e o voto dos Excelentíssimos(as) Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei. JESUÍNO BOABAID Deputado Estadual – PSD			